

Sessão do dia 09 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.909

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **FACILITY GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

***ISS – RETENÇÃO NA FONTE – CEPOM –
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

Correta a exclusão do Auto de Infração dos valores de ISS retidos e recolhidos pelo tomador de serviços (DETRAN), em cumprimento à legislação municipal vigente à época (art. 14-A da Lei nº 691/1984), que previa a responsabilidade tributária do tomador de serviços caso o prestador de outro município não possuísse cadastro no CEPOM. O pagamento efetuado pelo responsável extingue o crédito tributário correspondente. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 236/242, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então F/SUBTF/CRJ) contra sua própria decisão de folhas 201 a 208, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por Facility Gestão Ambiental Ltda ao Auto de Infração nº 108.804, de 29/04/2011, composto de item único, concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênia para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 201 a 202-verso):

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.228

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração nº 108804, de 29 de abril de 2011, lavrado contra o Contribuinte acima identificado, pela seguinte ocorrência:

Falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços no valor de R\$ 3.215.512,44 (três milhões, duzentos e quinze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente aos serviços de coordenação e organização administrativa previstos no item 17.03 do art. 8º da Lei 691/84, em razão de ter exercido atividade de prestação de serviços sem inscrição municipal no período de 09/2006 a 09/2007, conforme Quadro Demonstrativo apresentado.

[...]

Foi infringido o art. 44, observado o art. 34, inciso V, ambos da Lei 691/84, tendo sido aplicada penalidade disposta no art. 51, inciso I, item 6, alínea “c”, da Lei 691/84.

IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando em síntese:

- A atividade da Impugnante consistiu, no período abrangido pela autuação, em prestar serviços nos diversos postos do DETRAN-RJ e como era “... o responsável pela coordenação estratégica e logística do atendimento de cada um daquele Postos de Atendimento, não se pode dissociar o estabelecimento sede como sendo o local de onde deve ser realizado o recolhimento do tributo devido sobre a prestação global dos serviços”; como os serviços não estão elencados nas exceções listadas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o local de pagamento é o do local do estabelecimento sede, localizado no Município de Itaguaí/RJ, onde efetivamente pagou o correspondente ISS;
- Alega erro na determinação da base de cálculo, pois foi considerada no Auto de Infração a totalidade das receitas auferidas pelos postos de atendimento do DETRAN-RJ situados em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, como especificado no Módulo I, do Contrato (Doc. 5), a fls. 65; o Auto de Infração deveria conter apenas as receitas auferidas pela prestação de serviços nos postos situados no Município do Rio de Janeiro, deveria “... ter realizado uma cobrança proporcional a atividade desenvolvida no Município do Rio de Janeiro, tendo por base o valor total do contrato e a parcela do mesmo que seria executada no Rio de Janeiro, tudo de acordo com o Módulo 1 do contrato firmado”;
- Deve ser excluída parcela referente ao valor do ISS retido e recolhido pelo DETRAN referente aos meses de agosto e setembro de 2007;

Acórdão nº 19.228

– Alega que não deveria ter sido penalizada com a multa de 250%, pois esta "... deve ser aplicada para casos em que o contribuinte, deliberadamente encontra-se presente em território municipal, de forma habitual, para prestar serviços, sem estar, porém, devidamente regularizado"; mas não era essa a situação da Impugnante, pois encontrava-se regularmente estabelecida em Itaguaí/RJ, com emissão de documentos fiscais devidamente habilitados.

INFORMAÇÃO FISCAL

Em sua informação fiscal, a fls. 197/199, o Fiscal de Rendas autuante fundamenta:

[...]

A presente impugnação ao Auto de Infração em comento dispõe, resumidamente que:

1. O contribuinte alega, resumidamente, que possuía estabelecimento no município de Itaguaí e fez o recolhimento de ISS para o citado município e que o município do Rio de Janeiro não teria competência tributária.

2. Alega ainda que houve erro na determinação da base de cálculo pois o serviço foi prestado em vários municípios. A base de cálculo deveria ser proporcional à parcela do serviço que foi efetivamente prestado dentro do município do Rio de Janeiro.

3. Também alega que, caso as alegações acima não prosperem o Auto de Infração deve ser retificado pois o tomador de serviço efetuou a retenção de ISS das competências agosto e setembro de 2007.

Por todo o exposto, requer a impugnante a anulação TOTAL do Auto de Infração em tela.

II – DAS NOSSAS RAZÕES

1. Em relação à primeira alegação, informamos que o contribuinte estava simulando um estabelecimento em Itaguaí para usufruir de benefícios fiscais que resultavam em uma alíquota efetiva de ISS de 0,5%. Foram feitas intimações (fls. 3 a 5) solicitando documentos que comprovassem a estrutura física do estabelecimento, tais como contas de energia, telefone e água, lançamento de IPTU e contrato de locação. Ao analisar a documentação constatamos a total incompatibilidade do porte da empresa em termos de faturamento e com 1664 funcionários (fls. 195) com a área do imóvel em Itaguaí, valor de aluguel e consumo de energia. No lançamento de IPTU consta uma área construída de 28 m² (fls. 133) e o respectivo valor de aluguel de módicos R\$ 415,00 (fls. 134 a 165). O consumo de energia era, em média, irrisórios R\$ 20,00 (fls. 166 a 184). Portanto, o endereço utilizado pela empresa não tinha a mínima condição de ter sido, efetivamente, estabelecimento prestador de serviço.

Acórdão nº 19.228

Outro fato que comprova a inexistência de estabelecimento prestador de serviço de fato em Itaguaí foi a mudança de endereço para o município do Rio de Janeiro (fls. 194), assim que entrou em vigor a legislação que obrigou todos os prestadores de serviço sediados em municípios de fora do Rio de Janeiro a se cadastrarem no CEPOM para não sofrerem retenção de ISS. O autuado sequer tentou fazer o cadastramento no CEPOM, e resolveu vir para o Rio de Janeiro ao constatar que teria o ISS retido aqui no município e teria que continuar pagando o ISS para Itaguaí. Em agosto de 2007, a referida legislação entrou em vigor e o tomador de serviço efetuou a retenção de ISS do autuado (fls. 122 e 124). Fiz uma diligência ao local e constatei que oferecia infraestrutura adequada para a prestação de serviços.

2. No que tange à segunda alegação, o serviço efetivamente prestado, como descrito no contrato de prestação de serviços (fls. 46) e nas notas fiscais (fls. 73 a 86), foi de coordenação e organização administrativa previstos no item 17.03 do art. 8º da Lei nº 691/84. Este item não é uma das exceções do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, portanto aplica-se a regra geral e o ISS é devido integralmente ao município onde encontra o estabelecimento prestador de fato. O fato dos serviços serem prestados em outros municípios não desloca o domicílio tributário.

3. Na terceira alegação o contribuinte informa que sofreu retenção de ISS pelo tomador e junta ao p.p. os DARMs (fls. 112 e 114) com comprovação de entrada em receita dos DARMs em fls. 116 e 196, respectivamente. A alegação procede e as incidências agosto de 2007 e setembro de 2007 devem ser excluídas do presente Auto de Infração.

[...]

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 81/2019 em folhas 202-verso a 207), o ilustre parecerista da F/SUBTF/CRJ opinou pela procedência parcial do pleito impugnatório, considerando, em resumo, que a impugnante afirmava que o local do estabelecimento prestador era o situado em Itaguaí, porém esse local não possuía a infraestrutura necessária para a realização dos serviços autuados, como demonstravam os documentos apresentados e a sua localização; a denominação anterior da contribuinte *Facility Gestão Ambiental Ltda* era *SIGEM - Sistema de Gestão Ambiental Ltda*, cujos únicos sócios eram o Sr. Arthur Cesar de Menezes Soares Filho, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 61, 5º andar, no bairro do Rio Comprido, e *Facility Empreendimentos Ltda*, estabelecida na Rua Barão de Itapagipe, nº 61, Rio Comprido, tendo como sócio cotista administrador o Sr. Arthur Cesar de Menezes Soares Filho; que a administração da sociedade impugnante fora atribuída ao sócio Arthur Cesar de Menezes Soares Filho; que o estabelecimento prestador era o local em que se encontrasse a administração ou gerência necessárias para o desenvolvimento habitual das atividades da empresa, no caso, na Rua Barão de Itapagipe, nº 61, endereço do domicílio do sócio administrador e local onde funcionavam várias empresas do grupo, inclusive a *Facility Empreendimentos Ltda*, principal sócia da impugnante, conforme o contrato social (cf. folhas 122 a 129); que não vislumbrava nenhuma razão para que o sócio administrador se deslocasse diariamente até o

Acórdão nº 19.228

Município de Itaguaí, distante 69km da capital, para ali realizar as correspondentes atividades, tendo em vista a natureza dessas atividades e contando com infraestrutura necessária para sua realização em seu domicílio; que o consumo de energia no suposto estabelecimento de Itaguaí no verão de 2006/2007, de acordo com as contas da *Light* (cf. folhas 174 a 177), equivalia ao consumo de somente 4 lâmpadas de 60W, ligadas oito horas por dia durante 24 dias (um mês), não podendo haver a utilização de nenhum outro equipamento elétrico ou eletrônico, como por exemplo computador; que a energia elétrica consumida nesses meses de verão indicava também que não houvera uso de ar condicionado; que vários indícios apontavam no sentido de que o endereço localizado no Município de Itaguaí não era o verdadeiro estabelecimento prestador e que o imposto era devido no local do domicílio do prestador, no Município do Rio de Janeiro, onde havia e há infraestrutura para o desenvolvimento de suas atividades, conforme prescreve o *caput* do art. 3º da Lei nº 116/ 2003; que os créditos de ISS relativos aos meses de agosto e setembro de 2007 deviam ser excluídos do Auto de Infração, conforme informação do Fiscal autuante de que tais valores foram retidos e recolhidos pelo *DETRAN*; que não procedia a alegação de que a aplicação de penalidade majorada não observaria os princípios da proporcionalidade nem da razoabilidade e teria efeito confiscatório, pois a sanção de ato ilícito, por ser instituída com a finalidade de afastar os contribuintes de praticar infrações, não podia ser insignificante ou mesmo facilmente suportável; que, no caso em questão, a multa aplicada pela infração apontada na Notificação Fiscal era de 250% sobre o imposto devido, que era de 5% sobre o movimento econômico, o que resultava em 12,5% do valor da operação, o que estava muito longe da multa considerada confiscatória pelo STF.

Em 21/02/2019, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, excluindo os créditos tributários referentes aos meses de agosto e setembro de 2007 e mantendo os demais termos do lançamento.

O titular do órgão *a quo* recorreu de ofício de sua própria decisão a este E. Conselho de Contribuintes, eis que configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art. 99, *caput*, do Decreto nº 14.602/1996 (cf. folha 208).

O órgão lançador intimou a contribuinte da decisão de primeira instância e, decorrido o prazo recursal sem manifestação de sua parte, encaminhou os autos a este Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício interposto.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 19.228

V O T O

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários contra sua própria decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada por Facility Gestão Ambiental Ltda, para excluir do Auto de Infração nº 108.804 os créditos tributários de ISS referentes aos meses de agosto e setembro de 2007.

A questão central a ser reanalisada por este Colegiado cinge-se a dois pontos fundamentais: a definição do estabelecimento prestador para fins de fixação da competência tributária para a cobrança do ISS e a correção da exclusão dos valores retidos na fonte pelo tomador dos serviços.

No mérito, a decisão recorrida não merece qualquer reparo. O Fisco logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a simulação do estabelecimento da contribuinte no Município de Itaguaí. Os elementos probatórios carreados aos autos, como o irrisório consumo de energia elétrica, a área exígua do imóvel (28 m²) e o baixo valor do aluguel, são absolutamente incompatíveis com o porte de uma empresa que, à época, contava com 1.664 funcionários e elevado faturamento. Restou evidente que o verdadeiro núcleo administrativo e gerencial da empresa, de onde partiam as ordens e se realizava a gestão do negócio, localizava-se de fato no Município do Rio de Janeiro. Assim, correta a autuação que reconheceu a competência desta municipalidade para a cobrança do imposto.

Igualmente acertada foi a decisão de primeira instância ao excluir da cobrança os valores de ISS relativos a agosto e setembro de 2007. Conforme bem fundamentado pela Representação da Fazenda, a retenção efetuada pelo tomador dos serviços, o DETRAN, não foi indevida. Pelo contrário, foi realizada em estrito cumprimento de uma obrigação legal imposta pela legislação municipal vigente à época (art. 14, XXII, c/c art. 14-A da Lei nº 691/1984). A ausência de cadastro da contribuinte no CEPOM (Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios) acionou a regra da responsabilidade tributária do tomador, que, ao reter e recolher o imposto, satisfez a obrigação e extinguiu o correspondente crédito tributário, nos termos do art. 14, §1º, item 1, da mesma lei.

Dessa forma, a manutenção da cobrança desses valores configuraria um inaceitável *bis in idem*.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que cancelou parcialmente o Auto de Infração nº 108.804.

Acórdão nº 19.228

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente:
**COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO
TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **FACILITY GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, RAFAEL GASPAR RODRIGUES e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, os três primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO, ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR